



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 662

Dispõe sobre as instruções disciplinadoras para a realização de revisão de eleitorado, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos municípios de Caracol (17ª Zona Eleitoral), Corguinho (40ª Zona Eleitoral), Figueirão (14ª Zona Eleitoral) e Novo Horizonte do Sul (27ª Zona Eleitoral), desta circunscrição, com vista à atualização do cadastro eleitoral e coleta de dados biométricos, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos arts. 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538/2003, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE nº 23.440/2015, ambas alteradas pela Resolução TSE nº 23.518/2017 e, ainda, nos Provimentos nºs 01 e 14/2019, da Corregedoria-Geral, e, ainda, conforme a decisão proferida pelo Pleno em sessão plenária realizada nesta data a par do que consta no Processo Administrativo SEI nº 0007618-49.2019.6.12.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul procederá à revisão de eleitorado, com coleta de dados biométricos dos eleitores, no exercício de 2019/2020, com observância do disposto nas normas supramencionadas e das que vierem a ser, subsidiariamente, expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral, dos seguintes municípios:

- I – Caracol (17ª Zona Eleitoral);
- II – Corguinho (40ª Zona Eleitoral);
- III – Figueirão (14ª Zona Eleitoral);
- IV – Novo Horizonte do Sul (27ª Zona Eleitoral);

Art. 2º As revisões aludidas no artigo anterior terão os respectivos calendários determinados pela Corregedoria Regional Eleitoral e serão obrigatórias a todos

os eleitores em situação regular ou liberada no cadastro eleitoral, inscritos nos municípios acima ou para eles movimentados de 1º.01.1986 até o dia anterior ao início do atendimento ordinário com coleta de dados biométricos na respectiva localidade.

Parágrafo único. Os eleitores inscritos ou movimentados no período de 1º.02.2017 (Caracol – 17ª Zona Eleitoral), 14.02.2017 (Corguinho – 40ª Zona Eleitoral), 21.02.2017 (Figueirão – 14ª Zona Eleitoral) e 8.02.2017 (Novo Horizonte do Sul – 27ª Zona Eleitoral) até o início dos trabalhos de revisão, desde que já identificados biometricamente e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos, estarão dispensados do comparecimento à revisão.

Art. 3º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos será coordenada pelos juízos das respectivas zonas eleitorais, ou por aqueles designados pela Corregedoria Regional Eleitoral, que farão publicar edital, no DJEMS, com antecedência mínima de cinco dias do início do processo revisional, para dar conhecimento da revisão aos eleitores do município.

§ 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, ao(s) posto(s) de revisão, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão apresentar-se munidos de:

1 – documento oficial de identificação pessoal e cópia;

2 – comprovante de domicílio expedido nos últimos seis meses.

II – estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e horário de funcionamento.

§ 2º O juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado poderá determinar a realização de atendimentos externos aos eleitores, no decorrer dos trabalhos de revisão, condicionada à viabilidade técnico-operacional e à disponibilidade orçamentária.

§ 3º O juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado contará com o apoio da Secretaria deste Tribunal Regional por meio de sua Diretoria-Geral.

§ 4º Caberá ao órgão de comunicação social deste Tribunal Regional a divulgação, no âmbito estadual, do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 4º Deverá ser dada ampla divulgação ao edital de revisão, devendo ser afixado em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral e, ainda, divulgado pelos meios de comunicação existentes no município, bem como por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá a fotografia do eleitor, suas impressões digitais (por meio de leitor óptico) e assinatura (por meio de *pad*).

§ 1º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma, serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

§ 2º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro, na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

Art. 6º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado, os cadernos previstos no art. 61, *caput*, da Resolução TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no RAE e no respectivo Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 7º Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor, o qual será oportunamente convocado para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 8º Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos, constará a expressão IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA.

Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 21.538/2003, as informações relativas à filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone, endereço, documento de identidade, cadastro de pessoa física, fotografia, impressões digitais e à assinatura digitalizada do eleitor.

Art. 10. Para efeitos da revisão do eleitorado, a prova de identidade do eleitor será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, preferencialmente com foto, a saber:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

III – certificado de quitação do serviço militar;

IV – passaporte modelo que contenha informação da filiação;

V – carteira nacional de habilitação – CNH e sua versão digital (e-CNH);

VI – e-Título (somente com foto);

§ 1º A CNH não traz informação sobre naturalidade/nacionalidade e será aceita para o alistamento desde que acompanhada de documento que contenha o referido dado.

§ 2º Para as operações de alistamento, transferência e revisão, o modelo de passaporte que não contenha dados da filiação do requerente será aceito desde que acompanhado de documento que contenha essa informação.

§ 3º Na falta de documento público com foto, poderá ser apresentada certidão de nascimento ou casamento extraída do registro civil, sendo que o juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir a apresentação de documentação complementar.

§ 4º A prova da identidade do indígena poderá ser feita mediante a apresentação de um dos documentos de que trata o *caput* deste artigo ou certidão de nascimento ou casamento, emitidos pela FUNAI.

§ 5º Se houver dúvida quanto à nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, será solicitada ao requerente a apresentação de outro documento do qual se infira tal condição.

Art. 11. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculos de natureza profissional, patrimonial ou comunitário no município revisado, a exemplo de contracheque, escritura de imóvel, documento do INCRA, comprovante de associação sindical, carteira de posto de saúde, matrícula de filho em escola, carteira de trabalho assinada, contrato de aluguel, entre outros, a critério do juiz eleitoral.

§ 1º Nas operações de revisão, na hipótese de a prova do domicílio ser feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos últimos seis meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio.

§ 3º A comprovação do domicílio eleitoral do índio poderá ser feita pelos documentos elencados no *caput* deste artigo ou, ainda, por declaração emitida pela FUNAI.

Art. 12. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município revisado, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive com a realização de diligência no local.

Art. 13. O juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado deverá dar conhecimento da realização das revisões aos partidos políticos, sendo-lhes facultado o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

§ 1º Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, bem como a coleta de fotografia e impressão digital e quaisquer outros, como emissão e entrega de títulos eleitorais;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 2º Não será permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido político no(s) posto(s) de revisão, a fim de evitar perturbação nos serviços.

§ 3º Caberá ao juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado disciplinar a forma de atuação dos representantes dos partidos políticos durante a realização dos trabalhos de revisão.

Art. 14. No decorrer dos trabalhos revisionais, caso se formule impugnação ao RAE, o cartório fará conclusão ao juiz eleitoral, a fim de que determine a notificação do impugnado para contestação, no prazo máximo de três dias, contados da juntada do mandado aos autos.

Parágrafo único. Em caso de impugnação aos trabalhos revisionais, o cartório fará seu encaminhamento ao juiz coordenador dos trabalhos de revisão.

Art. 15. Concluídos os trabalhos de revisão, após a manifestação do representante do Ministério Público, o juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado determinará o cancelamento, mediante o comando do código ASE 469, das inscrições cujos eleitores não tenham comparecido à revisão.

§ 1º O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será efetivado no sistema, após a homologação da revisão por este Tribunal Regional.

§ 2º O juiz eleitoral adotará as medidas legais cabíveis quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Art. 16. A sentença de cancelamento deverá ser específica para o município da revisão e prolatada pelo juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado no prazo máximo dos calendários estabelecidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º A sentença de que trata o *caput* deste artigo relacionará todas as inscrições, por meio de relatório fornecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional, que serão canceladas no respectivo município.

§ 2º A sentença será publicada no DJEMS, lavrando-se a respectiva certidão de publicação.

Art. 17. Da sentença, caberá recurso para este Tribunal Regional, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias contados da publicação no DJEMS.

§ 1º O recurso poderá ser interposto pelo representante do Ministério Público, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor.

§ 2º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 3º Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à Presidência deste Tribunal Regional.

§ 4º Antes da remessa dos autos a este Tribunal Regional, o juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado poderá exercer o juízo de retratação.

Art. 18. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o juiz coordenador dos trabalhos de revisão deverá elaborar minucioso relatório, juntando-o aos autos do processo de revisão e encaminhando-o, no prazo máximo dos calendários estabelecidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 19. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral indicará as providências a serem tomadas quando verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos.

Art. 20. Reconhecida a regularidade dos trabalhos revisionais, o Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório ao Pleno deste Tribunal Regional para a devida homologação.

Parágrafo único. Homologada a revisão, os autos serão baixados aos respectivos cartórios eleitorais para que as inscrições eleitorais sejam canceladas no Sistema ELO.

Art. 21. O Tribunal examinará a conveniência e oportunidade da aplicação de instrumentos administrativos, inclusive da contratação de pessoal de apoio administrativo, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho.

Art. 22. Os trabalhos revisionais serão supervisionados por servidores do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral ou por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário na forma do art. 12 da Resolução TSE nº 23.440/2015.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com a formalização do RAE e as equipes de trabalho para a execução das atividades revisionais ficarão sob a supervisão de servidor designado pelo juiz coordenador.

Art. 23. Os cartórios eleitorais permanecerão com os serviços de rotina, em seu horário normal de funcionamento, durante o período de revisão.

§ 1º A alteração do horário de funcionamento e o atendimento aos sábados, domingos e feriados será solicitado pelo juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado à Diretoria-Geral da Secretaria deste Tribunal Regional, em ofício fundamentado, consideradas as restrições de natureza orçamentária e a conveniência dos serviços eleitorais.

§ 2º Após o encerramento diário do expediente, os materiais utilizados para a execução dos trabalhos serão devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz coordenador.

§ 3º O acompanhamento das pendências de envio e coleta das digitais e fotografia ficará sob a responsabilidade do juiz eleitoral.

Art. 24. A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal Regional prestará apoio técnico e realizará treinamento das pessoas indicadas para a execução dos trabalhos revisionais quanto à nova sistemática de identificação do eleitor mediante a incorporação dos dados biométricos.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral realizar o treinamento quanto à aplicação das normas pertinentes aos trabalhos de revisão.

Art. 25. A revisão será fiscalizada pelo representante do Ministério Público que officiar perante as respectivas zonas eleitorais.

Art. 26. O juiz coordenador dos trabalhos de revisão do eleitorado, nas suas faltas, férias ou impedimentos, será substituído pelo mesmo substituto na Justiça Comum, observando-se a tabela de substituições do Poder Judiciário Estadual.

Art. 27. A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções pertinentes aos trabalhos de revisão e, ainda, expedirá os normativos que se fizerem necessários para regulamentar esta resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos revisionais começarão no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação de provimento da Corregedoria que autoriza a revisão de eleitorado nos municípios desta circunscrição.

Art. 28. Os procedimentos de que cuida esta resolução obedecerão aos prazos constantes dos calendários estabelecidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Eleitoral deste Tribunal Regional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 16 de setembro de 2019.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente em substituição legal

Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em substituição legal

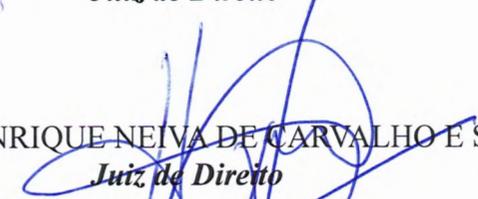
Dr. ABRÃO RAZUK
Advogado

Dr. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal

Dr. DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
Advogado



Dr. DJAILSON DE SOUZA
Juiz de Direito



Dr. JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Juiz de Direito



Dr. PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PUBLICADO NO DJEMS Nº 2273
de 17/9/2019 fls. 16/20